

CONTRATO-QUADRO DE FORNECIMENTO
REFERÊNCIA: CUAMM_AID 012590_06_0-PROTECT_07
LOTES XXX (Medicamentos e Reagentes Beira e
Maputo)

1. A Organização Não-Governamental, **MÉDICOS COM ÁFRICA CUAMM**, sita na Av. Mártires da Machava, nº 859 R/C, na Cidade de Maputo, com NUIT 700000370, a seguir designada «entidade adjudicante 1», representada para efeitos de assinatura do presente contrato-quadro por Giorgia Gelfi, Representante CUAMM por um lado,

e

2. A Organização Não-Governamental, **AUCI Missão São Frumenzio**, sita em Mafuiane, Distrito da Namaacha, Província de Maputo, com NUIT 700170667, a seguir designada «entidade adjudicante 2», representada para efeitos de assinatura do presente contrato-quadro por Sofia Sinopoli, Representante AUCI por um lado,

e

3. A Organização Não-Governamental, **Comunità di Sant'Egidio Acap APS**, sita na Av. Eduardo Mondlane, nº 279, R/C, na Cidade de Maputo, com NUIT 700075877, a seguir designada «entidade adjudicante 3», representada para efeitos de assinatura do presente contrato-quadro por Paola Germano, Representante CUAMM por um lado,

e

4. A **XXXXXXXX** sita na XXXXX, na Cidade de XXXXX com NUIT XXXX, a seguir designado «o contratante», representado para efeitos de assinatura do presente contrato-quadro por XXXX, responsável legal por outro,

CONCORDAM

Com as **condições específicas** e as **condições gerais aplicáveis aos contratos-quadro** de fornecimento, bem como com os anexos seguintes:

Anexo I - Especificações

Anexo II - Proposta do contratante datada de XXXXX

Anexo III – Exemplar de Ordem de Compra (OC)

Anexo IV - Ficha de entidade legal da entidade contratante (Alvará)

Anexo V - Ficha de identificação financeira

que fazem parte integrante do presente contrato-quadro de fornecimento (a seguir designado «CQF»).

O presente CQF estabelece:

1. O procedimento através do qual a entidade adjudicante pode solicitar o fornecimento ao contratante;
2. As disposições aplicáveis as eventuais Ordens de Compra (OC) que a entidade adjudicante e o contratante poderão celebrar a título do presente CQF; e
3. As obrigações das partes durante e após o período de vigência do presente CQF.

Todos os documentos emitidos pelo contratante (acordos com o utilizador final, condições gerais, etc.), com exceção da sua proposta, são considerados inaplicáveis, salvo se tal for expressamente previsto nas condições específicas do presente CQF.

Em todo o caso, verificando-se uma contradição entre o presente CQF e os documentos emitidos pelo contratante, o presente CQF prevalece, independentemente de qualquer disposição em contrário nos documentos do contratante.

I. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

I.1. Ordem de prioridade das disposições

Em caso de conflito entre diferentes disposições do presente CQF, devem ser aplicadas as seguintes regras:

- a) As disposições das condições específicas prevalecem sobre as das outras partes do CQF.
- b) As disposições das condições gerais prevalecem sobre as das Ordens de Compra OC (anexo III).
- c) As disposições do Ordem de Compra (OC) (anexo III) prevalecem sobre as dos outros anexos.
- d) As disposições do Especificações (anexo I) prevalecem sobre as da proposta do contratante (anexo II).
- e) As disposições do CQF prevalecem sobre as das Ordens de Compra (OC).

I.2. Objeto

O presente CQF tem como objeto o fornecimento de bens descritos nas Especificações que constituem o anexo I do presente documento.

I.3. Entrada em vigor e duração do CQF

I.3.1 O CQF entra em vigor na data da última assinatura das partes.

I.3.2 A execução do CQF não pode ter início antes da sua entrada em vigor.

I.3.3 O CQF é válido por um período de **tres anos** a contar da data de entrada em vigor.

I.3.4 Renovação do CQF

Não é prevista renovação do contrato quadro

I.4. Seleção do contratante e execução do CQF

I.4.1. Seleção do contratante

A entidade adjudicante seleciona o contratante para participar num CQF a seguir dum processo de Local tender.

I.4.2. Prazo para o fornecimento de bens

O prazo para o fornecimento de bens começa a contar a partir da data em que a Ordem de Compra é assinada ou a Nota de encomenda é recebida pelo contratante.

As entregas dos itens que compõem as ordens de compra/ notas de encomenda, devem ser entregues até 15 dias úteis após o envio das ordens de compra.

Caso o contratante reiteradamente se recusar a assinar as Ordens de compra ou não os reenviar atempadamente, pode ser considerado em situação de incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente CQF, como previsto no artigo II.18.1, alínea c).

I.5. Preços

I.5.1. Valor máximo do CQF e preços unitários

O valor máximo de todas as aquisições ao abrigo do presente CQF, incluindo todas as renovações, é de:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

No entanto, esta disposição não vincula as entidades adjudicantes a adquirir bens até ao valor máximo.

Os preços unitários e máximos dos bens são os fixos da lista do anexo II.

I.5.2. Revisão dos preços e dos itens da lista

A revisão de preços é aplicável ao presente CQF dentro uma percentagem de variação de mais ou menos 15% e só depois de aprovação por parte das autoridades contratantes. O ajuste dos preços não é obrigatório e deve ser previsto só em casos excecionais e por base anual de mudança efetiva dos preços no mercado.

A possibilidade de encomendar artigos suplementares à lista incluída neste CQF depende da disponibilidade de um catálogo a explorar durante a análise preliminar do mercado.

Para além dos artigos primários enumerados nos Anexos, as entidades adjudicantes reservam-se o direito de solicitar ao adjudicatário, no decurso do contrato, o fornecimento de artigos suplementares do catálogo oficial do adjudicatário, sobre os quais o fornecedor adjudicado poderá apresentar uma proposta com aprovação prévia por parte dos contratantes da lista de itens a ser acrescentados e preços.

I.5.3. Reembolso de despesas

O reembolso de despesas não é aplicável ao presente CQF.

I.6. Modalidades de pagamento

I.6.1. Pré-financiamento

Não está previsto pré-financiamento no presente CQF.

I.6.2. Pagamento intermédio

Não está previsto pagamento intermédio no presente CQF.

I.6.3. Pagamento do saldo de um contrato específico ou de uma encomenda

1. O contratante pode requerer o pagamento do saldo nos termos do artigo II.21.6.

O contratante deve enviar uma fatura em formato físico para solicitar o pagamento do saldo de Ordem de Compra OC, conforme previsto nas Especificações, acompanhada da guia de remessa.

2. A entidade adjudicante deve aprovar os documentos apresentados e proceder ao pagamento no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da fatura.

3. A entidade adjudicante pode suspender o prazo de pagamento especificado no ponto (2.), em conformidade com o artigo II.21.7. Uma vez levantada a suspensão, a entidade adjudicante deve aprovar e proceder ao pagamento no período remanescente do prazo indicado no ponto (2.), salvo se rejeitar total ou parcialmente os documentos ou os elementos apresentados.

I.6.4. Garantia de boa execução

Não está prevista uma garantia de boa execução no presente CQF.

I.6.5. Garantia de retenção

Não está prevista uma garantia de retenção no presente CQF.

I.7. Faturas e conta bancária

As faturas devem ser endereçadas a, na base do especificado em cada Ordem de compra:

Médicos com África CUAMM,

Av. Mártires da Revolução nº 654, Macuti, Beira
ou por correio eletrónico para os seguintes endereços:

d.lourenco@cuamm.org

cc para

c.picelli@cuamm.org

AUCI,

Sofia Sinopoli

Endereço: Mafuiane, Distrito da Namaacha, Província de Maputo
ou por correio eletrónico para os seguintes endereços:

auci.mozambico@gmail.com

Comunità di Sant'Egidio Acap APS

Av. Eduardo Mondlane, nº 279, R/C, Maputo
ou por correio eletrónico para os seguintes endereços:

procurement@dreamsantegidio.net

Os pagamentos são efetuados na conta bancária do contratante expressa em Meticais, identificada do seguinte modo:

Nome do banco: XXXXXXXX

Nome do titular da conta: XXXXXXXX

Número de conta: XXXXXXXX

NIB: XXXXXXXX

I.8. Dados de contacto

Para efeitos do presente CQF, as comunicações devem ser enviadas para os seguintes endereços:

Entidade adjudicante 1:

Médicos com África CUAMM,

Entidade adjudicante 2:

AUCI Missão São Frumenzio

Entidade adjudicante 3:

Comunità di Sant'Egidio Acap APS

Contratante:

XXXXXXXXXXXX

I.9. Tratamento de dados pessoais

I.9.1 Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Para efeitos do artigo II.9.1, quaisquer dados pessoais incluídos no CQF ou relacionados com este, incluindo a respetiva execução, devem ser tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do CQF pelo responsável pelo tratamento dos dados.

I.9.2. Tratamento de dados pessoais pelo contratante

Esta cláusula não é aplicável ao presente CQF.

I.10. Exploração dos resultados do CQF

Não está prevista uma exploração dos resultados no presente CQF.

I.11. Rescisão por uma das partes

Qualquer das partes pode rescindir o CQF e/ou os contratos específicos, através do envio de uma *notificação formal* escrita à outra parte com a antecedência de 30 dias.

Em caso de rescisão do CQF ou de um contrato específico:

- (a) Nenhuma das partes tem direito a indemnização;
- (b) O contratante tem direito a uma remuneração pelos bens fornecidos antes de a rescisão produzir efeitos se não foram ainda pagos.

Aplica-se o disposto no segundo, terceiro e quarto parágrafo do artigo II.18.4.

I.12. Lei aplicável e resolução de litígios

I.12.1 O CQF rege-se-á pela legislação em Moçambique.

I.12.2 Os tribunais de Maputo, têm competência exclusiva para julgar qualquer litígio relativo à interpretação, aplicação ou validade do CQF.

Redigido em português, em quatro originais, três originais para as autoridades contratantes e um original destinado ao contratante.

Anexo I - Especificações

Anexo II - Proposta económica de preços unitários e máximos do contratante datada de 03/09/2023

Anexo III – Modelo de contrato Especifico ou Ordem de Compra (OC)

Anexo IV - Ficha de entidade legal da entidade contratante (Alvará)

Anexo V - Ficha de identificação financeira

Pela entidade Contratante 1

Nome:
Giorgia Gelfi

Pela entidade contratante 2

Nome:
Sofia Sinopoli

Pela entidade contratante 3

Nome:
Paola Germano

Função:
Representante CUAMM

Assinatura:

Data:

Função:
Representante AUCI

Assinatura:

Data:

Função:
Representante ACAP

Assinatura:

Data:

Pela contratada

Nome:
XXXXX

Função:
Representante

Assinatura:

Data:

ÍNDICE

I. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- I.1. Ordem de prioridade das disposições
- I.2. Objeto
- I.3. Entrada em vigor e duração do CQF
- I.4. Seleção do contratante e execução do CQF
- I.5. Preços
- I.6. Modalidades de pagamento
- I.7. Faturas e conta bancária
- I.8. Dados de contacto
- I.9. Tratamento de dados pessoais
- I.10. Exploração dos resultados do CQF
- I.11. Rescisão por uma das partes
- I.12. Lei aplicável e resolução de litígios

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

II. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO-QUADRO DE FORNECIMENTOS

- II.1. Definições
- II.2. Papéis e responsabilidades em caso de proposta conjunta
- II.3. Divisibilidade
- II.4. Fornecimento
- II.5. Comunicação entre as partes
- II.6. Responsabilidade
- II.7. Conflito de interesses e conflito de interesses profissional
- II.8. Confidencialidade
- II.9. Tratamento de dados pessoais
- II.10. Subcontratação
- II.11. Alterações
- II.12. Cessão
- II.13. Direitos de propriedade intelectual
- II.14. Força maior
- II.15. Indemnizações
- II.16. Redução do preço
- II.17. Suspensão da aplicação do CQF
- II.18. Rescisão do CQF
- II.19. Faturas, imposto sobre o valor acrescentado
- II.20. Revisão dos preços
- II.21. Pagamentos e garantias
- II.22. Reembolsos
- II.23. Recuperação

II. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO-QUADRO DE FORNECIMENTOS

II.1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente CQF, aplicam-se as seguintes definições (assinaladas em *itálico* no texto):

«**Incumprimento das obrigações**»: incumprimento pelo contratante de uma ou mais das suas obrigações contratuais;

«**Documento ou informação confidencial**»: qualquer informação ou documento recebido por uma das partes da outra parte, ou consultado por qualquer das partes no âmbito da *execução do CQF*, que qualquer das partes tenha identificado por escrito como confidencial.

Não pode incluir qualquer informação publicamente disponível;

«**Conflito de interesses**»: uma situação em que a *execução* imparcial e objetiva *do CQF* pelo contratante se encontre comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a entidade adjudicante ou qualquer terceira parte relacionada com o objeto do CQF;

«**Autor**»: qualquer pessoa singular que contribui para a produção do *resultado*;

«**Mensagem EDI**» (*electronic data interchange*): mensagem eletrónica criada e enviada por transferência eletrónica, de computador a computador, com dados comerciais e administrativos, usando uma norma acordada;

«**Força maior**»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional independente da vontade das partes, que impeça uma das partes de executar alguma das suas obrigações decorrentes do presente CQF. A situação ou evento não deve ser imputável a erro ou negligência das partes ou dos subcontratantes e deve revelar-se inevitável, apesar do exercício da devida diligência. Qualquer falta de um serviço, defeito de equipamento ou de material ou atraso na sua disponibilização, bem como os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, não podem ser invocados como casos de força maior, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de força maior;

«**Notificação formal**» (ou «notificar formalmente»): a forma de comunicação entre as partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário;

«**Fraude**»: um ato ou uma omissão cometida para proporcionar um ganho ilícito ao autor ou a outrem, causando uma perda para os interesses financeiros da União e relacionado com: i) a utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União, ii) a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou iii) a aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que lê-se os interesses financeiros da União;

«**Execução do CQF**»: a aquisição de serviços previstos no CQF através da assinatura e *execução de contratos específicos*;

«**Notificação**» (ou «notificar»): forma de comunicação escrita entre as partes, incluindo por meios eletrónicos;

«**Nota de encomenda**»: uma forma simplificada do contrato específico pelo qual a entidade adjudicante encomenda serviços ao abrigo do presente CQF;

«**Execução do contrato específico**»: a execução das tarefas e a prestação dos serviços adquiridos, pelo contratante, à entidade adjudicante;

«**Pessoal**»: as pessoas empregadas direta ou indiretamente ou contratadas pelo contratante para executar o CQF;

«**Material preexistente**»: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o contratante os utilizar na produção de um *resultado* na *execução do CQF*;

«**Direitos preexistentes**»: qualquer direito de propriedade industrial e intelectual sobre *material preexistente*; pode ser composto por um direito de propriedade, uma licença e/ou direito de utilização pertencentes ao contratante, ao *autor*, à entidade adjudicante ou a quaisquer outros terceiros;

«**Conflito de interesses profissional**»: situação em que atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante podem afetar a sua capacidade de executar o CQF ou um contrato específico com um nível de qualidade adequado;

«**Pessoa relacionada**»: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão do contratante ou que tenha poderes de representação, decisão ou controlo em relação ao contratante;

«**Pedido de serviços**»: um documento da entidade adjudicante que solicita aos contratantes de um CQF múltiplo concorrencial que apresentem uma proposta específica para os serviços cujos termos não estão inteiramente definidos no CQF;

«**Resultado**»: quaisquer resultados esperados da *execução do CQF*, independentemente da sua forma ou natureza. O *resultado* pode ser definido mais pormenorizadamente no presente CQF como um elemento concreto a entregar. O *resultado* pode, além dos novos materiais produzidos especificamente para a entidade adjudicante pelo contratante ou a seu pedido, incluir igualmente *materiais preexistentes*;

«**Contrato específico**»: um contrato de execução do CQF que especifica os serviços a fornecer;

«**Portal do fornecedor**»: o portal *e-PRIOR*, que permite ao contratante proceder ao intercâmbio eletrónico de documentos comerciais, nomeadamente faturas, através de uma interface gráfica de utilizador.

II.2. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES EM CASO DE PROPOSTA CONJUNTA

Em caso de proposta conjunta apresentada por um agrupamento de operadores económicos e sempre que o agrupamento não tenha personalidade jurídica ou capacidade jurídica, um dos elementos do agrupamento é nomeado líder do agrupamento.

II.3. DIVISIBILIDADE

Cada disposição do presente CQF é independente e distinta das restantes. Se uma disposição for ou se tornar ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer medida, deve ser destacada das partes restantes do CQF. Tal não afeta a legalidade, validade ou aplicabilidade de quaisquer outras disposições do CQF, que continua plenamente em vigor e a produzir efeitos. A disposição ilegal, inválida ou inexecutável deve ser substituída por uma disposição alternativa, legal, válida e executável que corresponda o mais estreitamente possível à verdadeira intenção das partes no âmbito da disposição ilegal, inválida ou inexecutável. A substituição de tal disposição deve efetuar-se nos termos do artigo II.11. O CQF deve ser interpretado como se incluísse a disposição de substituição desde a sua entrada em vigor.

II.4. FORNECIMENTO

II.4.1 A assinatura do CQF não garante qualquer aquisição efetiva. A entidade adjudicante só fica vinculada por contratos específicos que executam o CQF.

II.4.2 O contratante deve prestar os serviços segundo padrões de elevada qualidade, em conformidade com o estado da técnica no setor e as disposições do presente CQF, nomeadamente o Especificações e os termos da sua proposta. Nos casos em que a entidade adjudicante tem o direito de alterar os *resultados*, estes devem ser apresentados num formato e com as informações necessárias que permitam efetivamente que essas alterações sejam efetuadas de forma conveniente.

II.4.3 O contratante deve respeitar os requisitos mínimos previstos no Especificações.

Tal inclui o cumprimento das obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral previstas em convenções coletivas ou nas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral.

II.4.4 O contratante deve obter as autorizações ou licenças necessárias no Estado onde os serviços devem ser prestados.

II.4.5 Salvo disposição em contrário, todos os períodos especificados no CQF são calculados em dias de calendário.

II.4.6 O contratante não deve apresentar-se como representante da entidade adjudicante e deve informar os terceiros de que não pertence à entidade adjudicante.

II.4.7 O contratante é responsável pelo *peçoal* que executar os serviços e exerce a sua autoridade sobre o seu *peçoal* sem interferência da entidade adjudicante. O contratante deve informar o seu *peçoal* de que:

- (a) não pode aceitar quaisquer instruções diretas da entidade adjudicante; e
- (b) a sua participação no fornecimento dos serviços não resulta em qualquer relação contratual ou laboral com a entidade adjudicante.

II.4.8 O contratante deve garantir que o pessoal que executa o CQF, e qualquer pessoal que o venha a substituir, possui as qualificações profissionais e experiência necessárias para a prestação dos serviços, se for o caso, com base nos critérios de seleção previstos no Especificações.

II.4.9 Mediante pedido fundamentado da entidade adjudicante, o contratante deve substituir qualquer membro do pessoal que:

- (a) não possua as competências necessárias para a prestação dos serviços; ou
- (b) cause incidentes nas instalações da entidade adjudicante.

O contratante suporta o custo da substituição do seu pessoal e é responsável por eventuais atrasos na prestação dos serviços resultante da substituição de pessoal.

II.4.10 O contratante deve registar e comunicar à entidade adjudicante qualquer problema que afete a sua capacidade para prestar os serviços. O relatório deve descrever o problema, quando teve início e as medidas que o contratante está a tomar para o resolver.

II.5. COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

II.5.1. Forma e meios de comunicação

Qualquer comunicação de informações, notificações ou outros documentos previstos no CQF deve:

- (a) ser efetuada por escrito, em formato de papel ou eletrónico, na língua do contrato;
- (b) incluir o número do CQF e, quando aplicável, do contrato específico;
- (c) ser apresentada utilizando os contactos indicados no artigo I.8; e
- (d) ser enviada por correio ou correio eletrónico.

Sempre que uma parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem de correio eletrónico num prazo razoável, a outra parte deve apresentar a versão original assinada em papel da comunicação o mais rapidamente possível.

As partes concordam que as comunicações efetuadas por correio eletrónico têm plenos efeitos jurídicos e são admissíveis como meio de prova em processos judiciais.

II.5.2. Data das comunicações por correio e correio eletrónico

Considera-se que a comunicação é efetuada no momento em que é recebida pela parte destinatária, salvo quando o presente CQF mencionar a data em que a comunicação foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pelas partes destinatárias no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço indicado no artigo I.8. A parte remetente deve poder provar a data de envio. Se a parte remetente receber um relatório de mensagem não entregue, deve envidar todos os esforços para garantir que a outra parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio normal. Nesse caso, a parte remetente não é considerada como tendo faltado à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

Considera-se que o correio enviado através dos serviços postais foi recebido pela entidade adjudicante na data em que foi registado pelo serviço responsável referido no artigo I.8.

Considera-se que as notificações formais são recebidas pela parte destinatária na data de receção indicada na confirmação recebida pela parte remetente de que a mensagem foi transmitida ao destinatário especificado.

II.6. RESPONSABILIDADE

II.6.1 A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer danos ou perdas causadas pelo contratante, incluindo eventuais danos ou prejuízos a terceiros durante ou em consequência da execução do CQF.

II.6.2 Quando requerido pela legislação aplicável, o contratante deve subscrever os seguros contra riscos e danos relativos à execução do CQF. Deve igualmente subscrever seguros complementares se tal for razoavelmente exigido pela prática comum do setor.

Mediante pedido, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a prova de cobertura do seguro.

II.6.3 O contratante é responsável por quaisquer perdas ou danos causados à entidade adjudicante durante ou em consequência da execução do CQF, incluindo no caso de subcontratação, mas apenas até um montante que não pode exceder o triplo do valor total do contrato específico em questão. Contudo, se os danos ou perdas forem causados por negligência grosseira ou conduta dolosa do contratante ou do seu pessoal ou subcontratantes, bem como no caso de uma ação intentada contra a entidade adjudicante por um terceiro por violação dos seus direitos de propriedade intelectual, o contratante é responsável pelo montante total dos danos ou perdas.

II.6.4 Em caso de ações intentadas por terceiros contra a entidade adjudicante relacionadas com a execução do CQF, incluindo alegadas violações dos direitos de propriedade intelectual, o contratante presta assistência à entidade adjudicante, nomeadamente, mediante pedido, intervindo no processo em apoio da entidade adjudicante.

Caso a entidade adjudicante seja considerada responsável perante o terceiro e essa responsabilidade seja causada pelo contratante durante ou em consequência da execução do CQF, será aplicável o artigo II.6.3.

II.6.5 Se o contratante for constituído por dois ou mais operadores económicos (que apresentaram uma proposta conjunta), todos são conjunta e solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela execução do CQF.

II.6.6 A entidade adjudicante não é responsável por quaisquer perdas ou danos causados ao contratante durante ou em consequência da execução do CQF, exceto se o dano foi causado por conduta dolosa ou negligência grosseira por parte da entidade adjudicante.

II.7. CONFLITO DE INTERESSES E CONFLITO DE INTERESSES PROFISSIONAL

II.7.1 O contratante toma todas as medidas necessárias para evitar situações de conflito de interesses e de conflito de interesses profissional.

II.7.2 O contratante deve notificar por escrito a entidade adjudicante o mais rapidamente possível sobre qualquer situação que possa constituir um conflito de interesses ou um conflito de interesses profissional durante a execução do CQF. O contratante deve agir imediatamente para corrigir essa situação. A entidade adjudicante pode optar por qualquer das seguintes possibilidades:

- (a) Verificar se a ação do contratante é adequada;
- (b) Solicitar ao contratante que tome mais medidas dentro de um determinado prazo;
- (c) Decidir não adjudicar um contrato específico ao contratante.

II.7.3 O contratante deve transmitir por escrito todas as obrigações relevantes:

- (a) Ao seu pessoal;
- (b) A qualquer pessoa singular com o poder de o representar ou tomar decisões em seu nome;
- (c) Aos terceiros que participem na execução do CQF, incluindo os subcontratantes.

O contratante deve igualmente assegurar que as pessoas acima referidas não se encontram numa situação suscetível de dar origem a conflitos de interesses.

II.8. CONFIDENCIALIDADE

II.8.1. A entidade adjudicante e o contratante devem tratar com confidencialidade todos os documentos e informações, sob qualquer forma, divulgados por escrito ou oralmente, relacionados com a execução do CQF e identificados por escrito como confidenciais.

II.8.2. Cada parte deve:

Abster-se de utilizar as informações ou documentos confidenciais para fins diferentes do cumprimento das suas obrigações decorrentes do CQF ou de contratos específicos, sem o acordo prévio por escrito da outra parte;

b) Garantir a proteção dessas informações ou documentos confidenciais com o mesmo nível de proteção que utiliza para proteger as suas próprias informações ou documentos confidenciais e, em todo o caso, com a devida diligência;

c) Abster-se de divulgar, direta ou indiretamente, informações ou documentos confidenciais a terceiros sem o acordo prévio, por escrito, da outra parte.

II.8.3 A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo é vinculativa para a entidade adjudicante e para o contratante, durante a execução do CQF e pelo período de duração da confidencialidade das informações ou documentos confidenciais, a menos que:

a) A parte que comunicou as informações concorde antecipadamente em abdicar da obrigação de confidencialidade;

b) As informações ou documentos confidenciais se tornem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;

c) As normas jurídicas aplicáveis exigirem a divulgação das informações ou documentos confidenciais.

II.8.4 O contratante deve obter de todas as pessoas singulares com poderes para o representar ou tomar decisões em seu nome, bem como dos terceiros envolvidos na execução do CQF, um compromisso de respeitar a obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo desse compromisso.

II.9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II.9.1. Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados pessoais incluídos no CQF ou relacionados com este, incluindo a respetiva execução, devem ser tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do CQF pelo responsável pelo tratamento dos dados.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento de dados no contexto do presente CQF tem direitos específicos enquanto titular de dados

em especial o direito de aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais e o direito de restringir ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados.

Se o contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados em relação ao presente CQF tiver quaisquer questões relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento dos dados.

II.9.2. Tratamento de dados pessoais pelo contratante

O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve destinar-se exclusivamente aos fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

O contratante presta assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente CQF.

O contratante deve informar sem demora o responsável pelo tratamento relativamente a esses pedidos.

O contratante só pode atuar com base em instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento dos dados, em especial no que se refere aos objetivos do tratamento, categorias dos dados que podem ser tratados, destinatários dos dados e a forma como o titular de dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do CQF. O contratante deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo II.8.

O contratante compromete-se a adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidade do tratamento, a fim de assegurar, nomeadamente quando adequado:

- (a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- (b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- (c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- (d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- (e) Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais relevantes ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que o contratante tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- (b) Consequências prováveis da violação;

(c) Medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento de dados caso, no seu parecer, uma instrução viole proteção de dados.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações de forma a:

(a) Assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;

(b) Notificar a violação dos dados pessoais;

(c) Comunicar sem demora ao titular de dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;

(d) Efetuar, se necessário, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

O contratante deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da entidade adjudicante efetuado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O contratante não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante.

A duração do tratamento dos dados pessoais pelo contratante não excederá o prazo referido no artigo II.24.2. Findo este prazo, o contratante deve, segundo o critério do responsável pelo tratamento, devolver, sem demora injustificada e num formato definido de comum acordo, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e as respetivas cópias, ou apagar efetivamente todos os dados pessoais.

Para efeitos do artigo II.10, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for objeto de subcontratação a terceiros, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações referidas nos artigos I.9.2 e II.9.2. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desse compromisso.

II.10. SUBCONTRATAÇÃO

II.10.1 O contratante não deve subcontratar e fazer executar o CQF por terceiros, para além dos já mencionados na sua proposta, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.

II.10.2 Mesmo que a entidade adjudicante autorize a subcontratação, o contratante continua vinculado pelas suas obrigações contratuais e tem a exclusiva responsabilidade pela *execução do CQF*. II.10.3 O contratante deve garantir que o subcontrato não afeta os direitos da entidade adjudicante ao abrigo do presente CQF, nomeadamente nos termos dos artigos II.8, II.13 e II.24.

II.10.4 A entidade adjudicante pode solicitar ao contratante que substitua um subcontratante que se encontre numa das situações previstas nas alíneas d) e e), do artigo II.18.1.

II.11. ALTERAÇÕES

II.11.1 As alterações do CQF ou dos contratos específicos devem ser estabelecidas por escrito antes do cumprimento de todas as obrigações contratuais. Um contrato específico não pode ser considerado uma alteração do CQF.

II.11.2 As eventuais alterações não podem modificar o CQF ou um contrato específico a ponto de alterar as condições iniciais do procedimento de adjudicação ou resultar numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes.

II.12. CESSÃO

II.12.1 O contratante não pode ceder os direitos e obrigações decorrentes do CQF, incluindo créditos sobre pagamentos ou *factoring*, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante. Nesses casos, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a identidade do cessionário.

II.12.2 A cessão de qualquer direito ou obrigação pelo contratante sem autorização não é oponível à entidade adjudicante.

II.13. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

II.13.1. Propriedade dos direitos sobre os resultados

A entidade adjudicante adquire, de forma irrevogável, a nível mundial a propriedade dos resultados e de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os novos materiais criados especificamente para a entidade adjudicante ao abrigo do CQF e incorporados nos resultados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos direitos preexistentes sobre materiais preexistentes, nos termos do artigo II.13.2. Os direitos de propriedade intelectual assim adquiridos incluem quaisquer direitos, nomeadamente os direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, de todos os resultados e de todas as soluções tecnológicas e informações criadas ou produzidas pelo contratante ou os seus subcontratantes na execução do CQF. A entidade adjudicante pode explorar e utilizar os direitos adquiridos, como estipulado no presente CQF.

A entidade adjudicante adquire todos os direitos a partir do momento em que o contratante tiver criado os resultados.

O pagamento do preço inclui a totalidade das quantias a pagar ao contratante relativamente à aquisição da propriedade dos direitos pela entidade contratante, incluindo todas as modalidades de exploração e de utilização dos resultados.

II.13.2. Licenciamento dos direitos sobre materiais preexistentes

Salvo disposição em contrário das condições específicas, a entidade adjudicante não adquire a propriedade dos *direitos preexistentes* nos termos do presente CQF.

O contratante deve licenciar os *direitos preexistentes* a favor da entidade adjudicante a título gratuito, numa base não exclusiva e irrevogável, e esta pode utilizar os materiais preexistentes para todos os modos de exploração, como previsto no presente CQF ou nos contratos específicos. Salvo acordo em contrário, a licença não é transmissível e não pode ser objeto de sublicenças, exceto nos casos seguintes:

a) Os *direitos preexistentes* podem ser sublicenciados pela entidade adjudicante a pessoas e entidades que para ela trabalhem ou com ela cooperem, incluindo contratantes e subcontratantes, quer sejam pessoas singulares quer coletivas;

b) Se o *resultado* for um «documento», como um relatório ou um estudo, que se destina a ser publicado, a existência de *materiais preexistentes* não pode impedir a publicação do documento, a sua tradução ou reutilização, entendendo-se no entanto que o objeto da reutilização deve ser o *resultado* no seu todo, e não os *materiais preexistentes* separados do *resultado*.

Todos os *direitos preexistentes* são sujeitos a licenciamento a favor da entidade adjudicante a partir do momento em que os resultados são entregues e aceites pela entidade adjudicante.

Se a *execução do CQF* exigir que o contratante utilize *materiais preexistentes* pertencentes à entidade adjudicante, esta pode solicitar que o contratante assine um acordo de licenciamento.

Essa utilização pelo contratante não implica qualquer transferência de direitos para este e é limitada às necessidades do presente CQF.

II.13.3. Direitos exclusivos

A entidade adjudicante adquire os seguintes direitos exclusivos:

(a) Reprodução: o direito de autorizar ou proibir a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

(b) Comunicação ao público: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público dos resultados de forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; este direito também inclui a comunicação via Internet e transmissão por cabo ou por satélite;

(c) Distribuição: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público, por venda ou de qualquer outra forma;

(d) Aluguer: o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato de resultados ou de cópias dos resultados;

(e) Adaptação: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer modificação dos resultados;

(f) Tradução: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer tradução, adaptação, ajustamentos, criação de trabalhos derivados baseados nos resultados, e qualquer outra alteração dos resultados, sujeita ao respeito dos direitos morais dos autores, quando aplicável;

(g) Quando os resultados forem ou incluírem uma base de dados: o direito exclusivo de permitir ou proibir a extração da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, por qualquer meio ou qualquer forma; o direito exclusivo de permitir ou proibir a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados através da distribuição de cópias, por aluguer, em linha ou qualquer outra forma de transmissão;

(h) Quando os resultados forem ou incluírem objetos patenteáveis: o direito de registar a respetiva patente e explorar essa patente em toda a sua extensão;

(i) Quando os resultados forem ou incluírem logótipos ou elementos suscetíveis de registo como marca comercial: o direito de registar esse logótipo ou elemento como marca comercial, continuar a explorá-lo e a utilizá-lo;

(j) Quando os resultados forem ou incluírem saber-fazer (know-how): o direito de utilizar esse saber-fazer na medida do necessário para utilizar ao máximo os resultados conforme previsto no presente CQF, e o direito de o pôr à disposição de contratantes ou subcontratantes que agem em nome da entidade adjudicante, sob reserva da assinatura de acordos de confidencialidade adequados, se necessário;

(k) Quando os resultados forem documentos:

(i) O direito de autorizar a reutilização dos documentos;

(ii) O direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à entidade adjudicante, incluindo a digitalização ou conversão nouro formato para fins de preservação ou nova utilização;

(l) Quando os resultados forem ou incorporarem suporte lógico (software), incluindo código-fonte, código objeto e, se for caso disso, documentação, documentos preparatórios e manuais, para além dos outros direitos mencionados no presente artigo:

(i) Os direitos dos utilizadores finais, para todas as utilizações pela entidade adjudicante ou pelos subcontratantes decorrentes do presente CQF e da intenção das partes;

(ii) Os direitos de receber tanto o código-fonte como o código objeto;

(m) O direito de licenciar a terceiros quaisquer direitos exclusivos ou modos de exploração previstos no presente CQF;

(n) Na medida em que o contratante possa invocar direitos morais, o direito de a entidade adjudicante, salvo disposição em contrário do presente CQF, publicar os resultados com ou sem menção do(s) autor(es) e o direito de decidir quando e se os resultados podem ser divulgados e publicados.

O contratante garante que os direitos exclusivos e os modos de exploração podem ser exercidos pela entidade adjudicante em todas as partes dos resultados, quer através de uma transferência de propriedade dos direitos, nas partes que foram especificamente criadas pelo contratante, quer através de uma licença dos direitos preexistentes, nas partes constituídas por materiais preexistentes.

Caso os resultados incluam materiais preexistentes, a entidade adjudicante pode aceitar restrições razoáveis com impacto na lista que precede, desde que os referidos materiais sejam facilmente identificáveis e separáveis dos restantes, que não correspondam a elementos substanciais dos resultados, e que, em caso de necessidade, existam soluções de substituição satisfatórias, sem custos adicionais para a entidade adjudicante. Nesse caso, o contratante deve informar claramente a entidade adjudicante antes de proceder a essa escolha e a entidade adjudicante tem o direito de rejeitar a proposta.

II.13.4. Identificação dos direitos preexistentes

Ao entregar os resultados, o contratante garante que as novas partes criadas e os materiais preexistentes aí incorporados estão isentos de direitos ou reclamações de autores e terceiros relativamente a qualquer utilização que a entidade adjudicante preveja fazer dentro dos limites dos resultados previstos no presente CQF, e que todos os direitos preexistentes foram adquiridos ou licenciados.

Para esse efeito, o contratante deve elaborar uma lista de todos os direitos preexistentes sobre os resultados do presente CQF ou as suas partes, incluindo a identificação dos titulares dos direitos. Se não existem direitos preexistentes sobre os resultados, o contratante deve apresentar uma declaração para esse efeito. O contratante deve fornecer essa lista ou declaração à entidade adjudicante, o mais tardar, juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

II.13.5. Prova de transferência dos direitos preexistentes

A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve, além da lista mencionada no artigo II.13.4, apresentar provas de que tem a propriedade ou os direitos de utilização de todos os direitos preexistentes constantes da lista, exceto dos direitos que sejam propriedade ou licenciados pela entidade adjudicante. A entidade adjudicante pode solicitar esses elementos de prova mesmo após o termo do presente CQF.

Esta disposição aplica-se igualmente aos direitos de imagem e às gravações de som. Estes comprovativos podem, nomeadamente, referir-se a: partes de outros documentos, imagens, gráficos, tipos de caracteres, quadros, dados, suporte lógico, invenções técnicas, saber-fazer, ferramentas de desenvolvimento informático, rotinas, sub-rotinas ou outros programas («tecnologias de base»), conceitos, desenhos, instalações ou obras de arte, dados, fontes ou materiais de base ou quaisquer outras partes de origem externa.

Estes comprovativos devem incluir, se for caso disso:

(a) O nome e número da versão do produto informático;

(b) A identificação completa do trabalho e do seu autor, promotor, criador, tradutor, pessoa que inseriu os dados, desenhador, editor, fotógrafo ou produtor;

(c) Uma cópia da licença de utilização do produto ou do acordo que concede os direitos em questão ao contratante ou uma referência a esta licença;

(d) Uma cópia do acordo ou um extrato do contrato de trabalho que atribui os direitos em questão ao contratante, caso parte dos resultados tenham sido criados pelo seu pessoal;

(e) O texto da declaração de exoneração de responsabilidade, caso exista.

A apresentação dos documentos comprovativos não exime o contratante das suas responsabilidades, caso se verifique que não dispõe dos direitos necessários, independentemente do momento e das pessoas a quem esse facto foi revelado. Além disso, o contratante garante que detém os direitos ou poderes para proceder à sua transferência e que pagou ou verificou o pagamento de todas as taxas relacionadas com os resultados finais, incluindo as devidas às sociedades de gestão coletiva.

II.13.6. Citação de obras no resultado

O contratante deve assinalar claramente nos resultados todas as citações de obras existentes.

A referência completa deve incluir, consoante o caso: o nome do autor, título do trabalho, data e local de publicação, data de criação, endereço de publicação na Internet, número, volume e outras informações que permitam identificar facilmente a origem.

II.13.7. Direitos morais dos autores

Ao entregar os resultados, o contratante garante que os autores não se opõem, com base nos seus direitos morais de autor, a que:

(a) Os seus nomes sejam mencionados, ou não, quando os resultados forem apresentados ao público;

(b) Os resultados sejam divulgados, ou não, depois de terem sido entregues na sua versão definitiva à entidade adjudicante;

(c) Os resultados sejam adaptados, desde que tal seja feito de forma a não prejudicar a honra ou reputação do autor.

Se existirem direitos morais protegidos por direitos de autor sobre partes dos resultados, o contratante deve obter o consentimento dos autores à cessão ou dispensa dos direitos morais em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, devendo estar pronto para fornecer prova documental desse facto mediante pedido.

II.13.8. Direitos de imagem e som

Se um *resultado* incluir pessoas ou vozes, ou qualquer outro elemento privado registado de forma reconhecível, o contratante deve obter uma declaração dessas pessoas (ou, no caso de menores, as pessoas que exercem a autoridade parental) pela qual autorizam o uso descrito das suas imagens, voz ou elemento privado e, a pedido, enviar uma cópia da declaração à entidade adjudicante. O contratante deve tomar as medidas necessárias para obter essa autorização em conformidade com a legislação aplicável.

II.13.9. Declaração sobre os direitos preexistentes

Se o contratante conservar os *direitos preexistentes* sobre partes dos *resultados* e estes forem utilizados nos termos do artigo I.10.1, deve ser incluída uma referência a esse facto através da seguinte cláusula de exoneração de responsabilidade ou com qualquer outra declaração de exoneração de responsabilidade equivalente que a entidade adjudicante considere mais adequada, ou que as partes possam acordar numa base casuística. Tal não se aplica se a inserção dessa referência for impossível, nomeadamente por razões de ordem prática.

II.13.10. Visibilidade do financiamento e de exoneração de responsabilidade

Ao fazer uso dos *resultados*, o contratante deve declarar que, por um lado, foram produzidos no âmbito de um contrato com a entidade adjudicante e, por outro lado, que as opiniões expressas vinculam apenas o contratante, não representando a posição oficial da entidade adjudicante. A entidade adjudicante pode dispensar o contratante desta obrigação por escrito ou indicar o texto da declaração de exoneração de responsabilidade.

II.14. FORÇA MAIOR

II.14.1 Se uma parte for afetada por um caso de *força maior*, deve *notificar* imediatamente a outra parte, especificando a natureza da situação, duração provável e efeitos previsíveis.

II.14.2 Uma parte não será responsável por qualquer atraso ou incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente CQF, se esse atraso ou incumprimento *resultar* de um caso de *força maior*. Nos casos em que o contratante seja incapaz de cumprir as suas obrigações contratuais por motivo de *força maior*, terá direito apenas à remuneração dos serviços efetivamente prestados.

II.14.3 As partes devem tomar todas as medidas necessárias para limitar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*.

II.15. INDEMNIZAÇÕES

II.15.1. Atraso na entrega

Se o contratante não cumprir as suas obrigações contratuais dentro dos prazos aplicáveis previstos no presente CQF, a entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por cada dia de atraso, de acordo com a seguinte fórmula: $0,3 \times (V/d)$ na qual:

V é o preço da compra, elemento ou *resultado* em questão;

d é o período indicado no contrato específico em questão para a entrega da compra, elemento ou *resultado* em questão ou, na sua falta, o período entre a data especificada no artigo I.4.2 e a data de entrega ou realização especificada no contrato específico em questão, expresso em dias de calendário. A indemnização pode ser aplicada juntamente com uma redução no preço, de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.16.

II.15.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de aplicar indemnizações e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve *notificar* o contratante:

- a) De que desiste da sua intenção de aplicar indemnizações; ou
- b) Da sua decisão final de aplicar indemnizações e o respetivo montante.

II.15.3. Natureza da indemnização

As partes reconhecem expressamente e concordam que quaisquer montantes devidos nos termos do presente artigo não constituem sanções, representando uma estimativa razoável de justa compensação dos danos sofridos em consequência do atraso na prestação dos serviços relativamente aos prazos aplicáveis previstos no presente CQF.

II.15.4. Pedidos de indemnização e responsabilidade

Qualquer pedido de indemnização não afeta a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante ou os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.18.

II.16. REDUÇÃO DO PREÇO

II.16.1. Normas de qualidade

Se o contratante não prestar o serviço em conformidade com o CQF ou um contrato específico («incumprimento das obrigações») ou se não prestar o serviço em conformidade com os níveis de qualidade esperados, especificados no Especificações («prestações de baixa qualidade»), a entidade adjudicante pode reduzir ou recuperar os pagamentos proporcionalmente à gravidade do incumprimento dessas obrigações ou da baixa qualidade da prestação. Tal inclui, em especial, casos em que a entidade adjudicante não pode aprovar um resultado, relatório ou elemento, conforme definido no artigo I.6 depois de o contratante ter apresentado as informações adicionais, correções ou nova versão solicitadas.

Pode ser imposta uma redução no preço, juntamente com uma indemnização, nas condições previstas no artigo II.15.

II.16.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve enviar ao contratante uma notificação formal da sua intenção de reduzir o pagamento e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve notificar o contratante:

- a) De que desiste da sua intenção de aplicar indemnizações; ou
- b) Da sua decisão final de aplicar indemnizações e o respetivo montante.

II.16.3. Pedidos de indemnização e responsabilidade

Uma eventual redução do preço não afeta a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante nem os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo II.18.

II.17. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO CQF

II.17.1. Suspensão pelo contratante

Se o contratante for afetado por um caso de força maior, pode suspender a fornecimento ao abrigo de um contrato específico.

O contratante deve notificar imediatamente a entidade adjudicante da suspensão. A notificação deve incluir uma descrição do caso de força maior e uma declaração do contratante sobre quando prevê retomar a prestação dos serviços.

O contratante deve notificar a entidade adjudicante logo que estejam reunidas as condições para retomar a execução do contrato específico, a menos que esta já tenha rescindido o CQF ou o contrato específico.

II.17.2. Suspensão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode suspender total ou parcialmente a execução do CQF ou a execução de um contrato específico ou de qualquer parte dos mesmos:

a) Caso se detete que a adjudicação do CQF ou de um contrato específico ou a execução do CQF foi objeto de irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações;

b) Seja necessário verificar se ocorreram efetivamente as presumíveis irregularidades, fraudes ou incumprimento de obrigações;

A entidade adjudicante deve notificar formalmente o contratante da referida suspensão e do respetivo motivo. A suspensão produz efeitos no dia em que o contratante recebe a notificação formal ou numa data posterior aí prevista.

A entidade adjudicante deve notificar o contratante, uma vez concluída a verificação, se:

(a) A suspensão é levantada; ou

(b) Tenciona rescindir o CQF ou um contrato específico nos termos do artigo II.18.1, alínea f) ou alínea j).

O contratante não tem direito a compensação pela suspensão de qualquer parte do CQF ou de um contrato específico.

Além disso, a entidade adjudicante pode suspender o prazo previsto para os pagamentos, em conformidade com o artigo II.21.7.

II.18. RESCISÃO DO CQF

II.18.1. Causas de rescisão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode rescindir o CQF ou um contrato específico em vigor nas seguintes circunstâncias:

(a) Se a prestação dos serviços ao abrigo de um contrato específico pendente não tiver efetivamente tido início no prazo de 15 dias a contar da data prevista e a entidade adjudicante considerar a nova data eventualmente proposta inaceitável, tendo em conta o artigo II.11.2;

(b) Quando o contratante for incapaz, por culpa sua, de obter uma autorização ou licença necessária para a execução do CQF;

(c) Se o contratante não executar o CQF ou o contrato específico em conformidade com as Especificações ou o pedido de serviços ou estiver em incumprimento de outra obrigação contratual substancial ou repetidamente se recusar a assinar contratos específicos. A rescisão de três ou mais contratos específicos por este motivo é igualmente justificação suficiente para a rescisão do CQF;

(d) Se o contratante ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante;

(e) Caso se detete que a adjudicação do CQF ou a execução do CQF foi objeto de irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações;

(f) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral previstas na legislação nacional, em convenções coletivas ou nas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral;

(g) Se o contratante se encontrar numa situação que possa constituir um conflito de interesses ou um conflito de interesses profissional, como previsto no artigo II.7;

(h) Quando uma alteração jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do contratante for suscetível de afetar substancialmente a execução do CQF ou alterar substancialmente as condições em que o CQF foi inicialmente adjudicado;

(i) Em caso de força maior, sempre que for impossível retomar a execução ou que as necessárias alterações ao CQF ou a um contrato específico implicassem que as condições do Especificações

deixariam de estar preenchidas, ou resultariam numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes;

(j) Se as necessidades da entidade adjudicante se alterarem e esta já não precisar de novos serviços no âmbito do CQF. Em tais casos, os contratos específicos em curso não são afetados;

(k) Se a rescisão do CQF com um ou mais contratantes implicar que o contrato-quadro múltiplo concorrencial deixa de ter o nível mínimo de concorrência exigido.

II.18.2. Causas de rescisão pelo contratante

O contratante pode rescindir o CQF ou qualquer contrato específico em vigor caso a entidade adjudicante não cumpra as suas obrigações, nomeadamente a obrigação de fornecer as informações necessárias para o contratante executar o CQF ou um contrato específico como previsto nas Especificações.

II.18.3. Procedimento de rescisão

Cada parte deve *notificar formalmente* a outra parte da sua intenção de rescindir o CQF ou um contrato específico e dos motivos de rescisão.

A outra parte tem 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações, incluindo as medidas adotadas ou a adotar para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais. Na sua falta, a decisão de rescisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se a outra parte apresentar observações, a parte que pretende rescindir deve *notificar formalmente* a outra parte, quer do abandono da sua intenção de rescindir quer da sua decisão final de rescindir.

Nos casos referidos nas alíneas a) a d), g) a i), k) e l) do artigo II.18.1 e no artigo II.18.2, a data em que a rescisão produz efeitos deve ser especificada na *notificação formal*.

Nos casos previstos nas alíneas e), f) e j) do artigo II.18.1, a rescisão produz efeitos no dia seguinte à data de receção pelo contratante da *notificação* da rescisão.

Além disso, a pedido da entidade adjudicante e independentemente dos motivos da rescisão, o contratante deve prestar toda a assistência necessária, incluindo informações, documentos e ficheiros, para permitir que a entidade adjudicante complete, mantenha ou transfira os serviços para um novo contratante ou internamente, sem interrupção ou efeitos adversos sobre a qualidade e a continuidade dos serviços. As partes podem concordar em elaborar um plano de transição que descreva a assistência a prestar pelo contratante, salvo se esse plano já estiver pormenorizado noutros documentos contratuais ou no Especificações. O contratante deve prestar essa assistência sem custos adicionais, exceto se for possível demonstrar que tal exige recursos adicionais ou meios substanciais, caso em que deve fornecer uma estimativa dos custos envolvidos, devendo as partes negociar um acordo de boa-fé.

II.18.4. Efeitos da rescisão

O contratante é responsável pelos danos incorridos pela entidade adjudicante em virtude da rescisão do CQF ou de um contrato específico, incluindo os custos adicionais de nomear e contratar outro contratante para prestar ou concluir os serviços, a menos que o dano resulte de uma rescisão nos termos do artigo II.18.1, alíneas j), k) ou l), ou do artigo II.18.2. A entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por tais danos. O contratante não tem direito a uma indemnização por quaisquer prejuízos resultantes da rescisão do CQF ou de um contrato específico, incluindo a perda de lucros previstos, salvo se a perda tiver sido causada pela situação prevista no artigo II.18.2.

O contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar os custos e evitar danos, bem como anular ou reduzir os seus compromissos.

No prazo de 60 dias a contar da data de rescisão do contrato, o contratante deve apresentar os relatórios, elementos ou resultados e eventuais faturas relativas aos serviços que tenham sido prestados antes da data de rescisão.

No caso de propostas conjuntas, a entidade adjudicante pode rescindir o CQF ou um contrato específico com cada membro do agrupamento individualmente, com base no artigo II.18.1, alíneas d), e) ou g), de acordo com as condições estabelecidas no artigo II.11.2.

II.19. FATURAS, IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

II.19.1. Faturas e imposto sobre o valor acrescentado

As faturas devem conter a identificação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta), o montante, a moeda e a data, bem como o número de referência do CQF e do contrato específico.

As faturas devem indicar o local de tributação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta) para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e especificar separadamente os montantes que incluem e não incluem IVA. A entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve proceder às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os fornecimentos e serviços necessários à execução do CQF estejam isentos de impostos, taxas e direitos, incluindo IVA.

II.20. REVISÃO DOS PREÇOS

Se estiver previsto um índice de revisão dos preços no artigo I.5.2, o presente artigo é aplicável.

Os preços são fixos e não estão sujeitos a revisão nos primeiros seis meses do CQF.

A partir do início do segundo ano do CQF e nos anos subsequentes, cada preço pode ser revisto semestralmente, em alta ou em baixa, mediante pedido de uma das partes.

Uma parte pode solicitar uma revisão dos preços por escrito, o mais tardar três meses antes da data de aniversário da entrada em vigor do CQF. A outra parte deve acusar o pedido no prazo de 14 dias a contar da sua receção.

Na data de aniversário, a entidade adjudicante deve comunicar o índice final para o mês em que o pedido foi recebido ou, na sua falta, o último índice provisório disponível para esse mês. O contratante estabelece o novo preço nesta base e comunica-o o mais rapidamente possível à entidade adjudicante, para verificação.

A entidade adjudicante adquire os serviços com base nos preços em vigor na data em que cada um dos contratos específicos entrou em vigor.

A revisão dos preços é calculada através da seguinte fórmula:

$$Pr = Po \left(\frac{Ir}{Io} \right)$$

na qual:

Pr = preço revisto;

Po = preço da proposta;

Io = índice do mês em que o CQF entrou em vigor;

Ir = índice do mês em que o pedido de revisão de preços é recebido.

II.21. PAGAMENTOS E GARANTIAS

II.21.1. Data de pagamento

Considera-se que a data de pagamento é a data em que a conta da entidade adjudicante é debitada.

II.21.2. Moeda

Os pagamentos são efetuados em meticais, salvo se estiver prevista outra moeda no artigo I.7.

II.21.3. Custos das transferências

Os custos das transferências são suportados da seguinte forma:

- (a) A entidade adjudicante suporta os custos de envio da transferência cobrados pelo seu banco;
- (b) O contratante suporta os custos de receção da transferência cobrados pelo seu banco;
- (c) A parte responsável pela repetição de uma transferência assume todos os custos da repetição da transferência.

II.21.4. Pré-financiamento, garantias de boa execução e de retenção

Quando, nos termos do artigo I.6, for necessária uma garantia de boa execução ou de retenção para cobrir um pagamento de pré-financiamento, estas garantias devem respeitar as seguintes condições:

- (a) A garantia financeira deve ser prestada por um banco ou instituição financeira aprovada pela entidade adjudicante ou, a pedido do contratante e com a aprovação da entidade adjudicante, por terceiros;
- (b) A garantia deve ter por efeito que o banco ou a instituição financeira ou o terceiro ofereça uma garantia solidária e irrevogável, tornando-se garantes, à primeira solicitação, das obrigações do contratante, sem exigir que a entidade adjudicante recorra contra o devedor principal (o contratante). O contratante suporta o custo da prestação da referida garantia.

As garantias de pré-financiamento devem permanecer em vigor até o pré-financiamento ser deduzido dos pagamentos intermédios ou do pagamento do saldo. Caso o pagamento do saldo assuma a forma de uma nota de débito, a garantia de pré-financiamento deve permanecer em vigor durante três meses após o envio da nota de débito ao contratante. A entidade adjudicante deve liberar a garantia no decurso do mês seguinte.

As garantias de boa execução cobrem o cumprimento das obrigações contratuais substanciais até a entidade adjudicante ter dado a sua aprovação final aos serviços prestados. As garantias de boa execução não devem exceder 10% do valor total do contrato específico. A entidade adjudicante deve liberar plenamente a garantia após aprovação final dos serviços prestados, conforme previsto no contrato específico.

As garantias de retenção cobrem a totalidade da prestação dos serviços em conformidade com o contrato específico, nomeadamente durante o período de duração da responsabilidade contratual e até à aprovação final pela entidade adjudicante. As garantias de retenção não devem exceder 10% do valor total do contrato específico.

A entidade adjudicante deve liberar plenamente a garantia após o período de duração da responsabilidade contratual, conforme previsto no contrato específico.

A entidade adjudicante não deve solicitar uma garantia de retenção relativamente a um contrato específico quando tenha solicitado uma garantia de boa execução.

II.21.5. Pagamentos intermédios e pagamento do saldo

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento intermédio, conforme previsto no artigo I.6, nas Especificações ou no contrato específico ou na nota de encomenda.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento do saldo no prazo de 30 dias a contar do final do período de prestação dos serviços, conforme previsto no artigo I.6, no Especificações ou no contrato específico.

O pagamento da fatura e a aprovação dos documentos não implica o reconhecimento da respetiva regularidade nem do carácter autêntico, completo e correto das declarações e informações aí contidas. O pagamento do saldo pode assumir a forma de um reembolso.

II.21.6. Suspensão do prazo de pagamento

A entidade adjudicante pode suspender os prazos de pagamento referidos no artigo I.6, a qualquer momento, mediante notificação ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) de que a fatura não pode ser liquidada. As razões que a entidade adjudicante pode invocar para não poder pagar uma fatura são as seguintes:

- (a) Por não ser conforme com o CQF;
- (b) Por o contratante não ter apresentado os documentos ou elementos adequados; ou
- (c) Por a entidade adjudicante ter apresentado observações sobre os documentos ou elementos apresentados com a fatura.

A entidade adjudicante notifica o mais rapidamente possível o contratante dessa suspensão (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) apresentando a respetiva justificação. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) anteriores, a entidade adjudicante deve notificar o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dos prazos de que dispõe para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos ou elementos a entregar, se a entidade adjudicante o exigir.

A suspensão produz efeitos na data de envio da notificação pela entidade adjudicante. O prazo de pagamento recomeça a correr a partir da data em que as informações solicitadas ou os documentos revistos são recebidos, ou em que se realiza a necessária verificação aprofundada, incluindo controlos no local. Caso o período de suspensão exceda dois meses, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode solicitar à entidade adjudicante que justifique a sua continuação.

Sempre que os prazos de pagamento forem suspensos na sequência da rejeição de um documento a que se refere o primeiro parágrafo e o novo documento apresentado for igualmente rejeitado, a entidade adjudicante reserva-se o direito de rescindir o contrato nos termos do artigo II.18.1, alínea c).

II.21.7. Juros de mora

No termo dos prazos de pagamento previstos no artigo I.6, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) tem direito ao pagamento de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Moçambicano às suas operações principais de refinanciamento em meticais («taxa de referência») acrescida de oito pontos percentuais.

A suspensão do prazo de pagamento em conformidade com o artigo II.21.7 não é considerada como dando origem a atrasos de pagamento.

Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data de pagamento efetivo, tal como definida no artigo II.21.1.

No entanto, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 10,000 meticais, só serão pagos ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) se este solicitar o seu pagamento no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento em atraso.

II.22. REEMBOLSOS

II.22.1 Se previsto nas condições específicas ou nas Especificações, a entidade adjudicante deve reembolsar as despesas diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, ou quando o contratante lhe forneça documentos comprovativos ou com base em taxas fixas.

II.22.2 A entidade adjudicante reembolsa as despesas de viagem e de estadia com base no itinerário mais curto e no número mínimo de noites de estadia no local de destino necessárias.

II.23. RECUPERAÇÃO

II.23.1 Quando um montante deva ser recuperado nos termos do CQF, o contratante deve reembolsar à entidade adjudicante os montantes em questão.

II.23.2. Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a entidade adjudicante notifica formalmente o contratante da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente, especificando o montante devido e os motivos da recuperação e convidando o contratante a apresentar observações no prazo de 30 dias a contar da data da receção.

Se não tiverem sido apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas, a entidade adjudicante decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, esta deve notificar formalmente o contratante através do envio de uma nota de débito, especificando a data de pagamento. O contratante deve pagar em conformidade com as instruções especificadas na nota de débito.

Se o contratante não pagar na data devida, a entidade adjudicante pode, após ter informado o contratante por escrito, recuperar os montantes em dívida:

(a) Por compensação com quaisquer montantes devidos ao contratante pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica ou por uma agência de execução quando esta executa o orçamento da União;

(b) Acionando uma garantia financeira que o contratante tenha enviado à entidade adjudicante;

(c) Intentando uma ação judicial.

II.23.3. Juros de mora

Se o contratante não honrar a obrigação de pagar o montante devido na data fixada pela entidade adjudicante na nota de débito, o capital em dívida será acrescido de juros calculados à taxa indicada no artigo II.21.8. Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a entidade adjudicante recebe integralmente o montante em dívida.

Qualquer pagamento parcial é imputado primeiramente às despesas e juros de mora e em seguida ao capital.

II.23.4. Regras aplicáveis à recuperação no caso de uma proposta conjunta

Se o contrato for assinado por um agrupamento (proposta conjunta), o agrupamento é conjunta e solidariamente responsável, de acordo com as condições previstas no artigo II.6 (responsabilidade). A entidade adjudicante envia a nota de débito em primeiro lugar ao líder do agrupamento.

Se o líder não pagar o montante total em dívida até à data de vencimento e se o montante não puder ser objeto de compensação em conformidade com o disposto no artigo II.23.2, alínea a), ou só o poder ser parcialmente, a entidade adjudicante pode exigir o montante ainda em dívida a qualquer outro membro do agrupamento mediante notificação da nota de débito em conformidade com o disposto no artigo II.23.2.

Pela entidade Contratante 1

Nome:
Giorgia Gelfi

Função:
Representante CUAMM

Assinatura:

Data:

Pela entidade contratante 2

Nome:
Sofia Sinopoli

Função:
Representante AUCI

Assinatura:

Data:

Pela entidade contratante 3

Nome:
Paola Germano

Função:
Representante ACAP

Assinatura:

Data:

Pela contratada

Nome:
XXXXXX

Função:
Representante

Assinatura:

Data: